



Publicado no Diário Oficial em 22.09.10 às 10:00
Secretaria de Administração e Finanças

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo ...
Assist. ...
E ...

REPRESENTAÇÃO nº 1485-30.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representada : VANDERLEI BARBOSA
Representado : JORNAL FOLHA DO JALAPÃO
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de propaganda irregular na imprensa escrita, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **VANDERLEI BARBOSA** e **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que na "edição nº 74/Ano IX, de setembro de 2010", o **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO** e o candidato a deputado estadual **VANDERLEI BARBOSA** promoveram propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97."

Alega que a "página 08 do citado impresso (anexo) traz propaganda do candidato, com sua imagem, nome e número, porém sem constar de modo visível o valor pago pela inserção, como determina o art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

Aduz que "tanto o candidato como o veículo de divulgação, ao deixarem de mencionar na propaganda o valor pago pela inserção, não atenderam aos requisitos legais, sujeitando-se à aplicação de multa previstas no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97."

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Prossegue aduzindo que "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico (propaganda própria impressa em jornal local de relevante circulação) revelam a impossibilidade de o candidato-beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art-40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97)."

A par disso, requer "a concessão da **medida liminar** para determinar a proibição de veiculação de nova edição do impresso "Folha do Jalapão" com propaganda irregular."

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa, nos termos do art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

"Ano IX - Edição nº 74 - Aparecida do Rio Negro - setembro de 2010."

Por fim, requer "a procedência desta representação, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deverá ser fixado levando-se em conta o alcance do meio utilizado e o período de exposição da edição (setembro de 2010)".

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está na suposta divulgação de propaganda eleitoral irregular na imprensa, sem observância do § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, na divulgação de propaganda pela imprensa escrita deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, sob pena de multa, *verbis*:

"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior".

A resolução nº 23.191/09 trata do tema no seu art. 27, *verbis*:

"Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

(...)"

Extrai-se das normas supra mencionadas que é permitida a propaganda eleitoral por meio da imprensa escrita, desde que, além das regras gerais sobre propaganda, conste do anúncio, **de forma legível, o valor pago pela inserção.**

No caso, na propaganda contida na página 08 do **JORNAL FOLHA DO**

JALAPÃO (fls. 06) não consta o valor pago pela inserção, o que a torna irregular. Presente, assim, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* é extraído do risco concreto de nova veiculação de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral, pois, não obstante a clareza da norma, ainda assim houve sua inobservância.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar aos representados que, nas divulgações pagas na imprensa escrita faça constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo de 48 horas.

No mesmo prazo, deverão comprovar, com documento fiscal, o valor pago pela propaganda questionada.

Intimem-se para cumprimento.

Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator